

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.307, DE 2019

Apensados: PL nº 1.534/2019, PL nº 1.742/2019 e PL nº 1.735/2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer como circunstância agravante da pena a divulgação de cena do crime.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relatora: Deputada ANGELA AMIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.307, de 2019, apresentado pelo Deputado José Medeiros, altera o Código Penal para estabelecer como circunstância agravante da pena a divulgação de cena de crime.

A matéria foi distribuída à CSPCCO (Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado), à CCTCI (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática), para análise do mérito, e à CCJC (Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania), nessa última para análise do mérito e dos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. A proposição está sujeita ainda à apreciação do Plenário desta Casa e o regime de tramitação é ordinário.

Ao projeto principal estão apensos três outros. O PL nº 1.534/2019, do Deputado Charles Fernandes, altera o Código Penal para tipificar o crime de divulgação de cenas de crime violento ou hediondo. O PL nº 1.742/2019, do Deputado Mário Heringer, por sua vez, altera o Código Penal, para tipificar a identificação pública de autor de atentado contra a vida que possa resultar em perigo à comunidade. Por fim, o PL nº 1735/2020, do Deputado Guilherme Derrite, altera o Código Penal para acrescentar o novo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219017957800>



tipo penal de apologia de crime ou criminoso e/ou indução ou instigação à prática de crimes mediante a publicação de registro audiovisual. Além disso, o PL nº 1735/2020 eleva as penas previstas para os tipos penais de incitação ao crime e de apologia de crime ou criminoso.

Na CSPCCO, o projeto recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo. Destaca-se que nessa análise não foi avaliado o PL nº 1735/2020, pois a emissão do parecer ocorreu antes da apensação do referido projeto à proposição principal.

Cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre a matéria em epígrafe de acordo com sua competência, descrita no inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos agora em análise tratam de assunto extremamente relevante para o mundo atual, a divulgação por meio da internet de fatos criminosos ou dos agentes cometedores de atos hediondos.

Os projetos são contemporâneos e refletem realidades relativamente recentes em nossa sociedade. Se no passado os meios de comunicação, como jornais, rádio e TV, eram praticamente os únicos agentes que conseguiam trazer maiores repercussões aos fatos sociais, atualmente este cenário se alterou. Hoje, com a popularização da internet, das redes sociais e dos meios de comunicação de maneira geral, um mesmo fato e seus registros podem alcançar, com grande velocidade, extensões antes inimagináveis.

Os fenômenos da viralização, das correntes e toda forma de disseminação de informações, muitas vezes deletérias, impõem novos desafios às autoridades e à sociedade como um todo. É necessário, portanto, que a legislação tenha também mecanismos adequados para as novas circunstâncias sociais.



Os projetos têm esse condão, de alterar o Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tratar de efeitos deletérios de comportamentos contemporâneos. Para isso, os projetos abordam a questão por diversas vertentes. O projeto principal, PL nº 1.307/2019, do Deputado José Medeiros, promove alteração no Código Penal de modo a colocar a divulgação como circunstância agravante. Os três projetos apensados, por outro lado, procuram tipificar novos crimes, a “identificação pública de autor de atentado contra a vida”, a “divulgação de cenas de crime violento ou hediondo” e “apologia de crime ou criminoso e/ou indução ou instigação à prática de crime mediante publicações indevidas”.

Na CSPCCO, a matéria foi aprovada nos termos de substitutivo, o qual agregava, com algumas adequações, todos os projetos, exceto o PL nº 1735/2020, que foi apensado posteriormente.

Para análise desta comissão, nos termos do inciso III do art. 32 do RICD, cabe verificar, especialmente, as questões relacionadas ao setor de comunicações. Desse ponto de vista, as propostas, salvo o art. 5º do substitutivo da CSPCCO, que será discutido mais adiante neste voto, não trazem impactos sobre os provedores de conteúdo, nem sobre os provedores de acesso. Caberia, entretanto, a reflexão sobre a retirada de conteúdo relacionado à divulgação de cenas criminosas. Isso porque mesmo que o divulgador de um crime seja punido, não há comando explícito para que o conteúdo seja retirado. No caso de uma eventual condenação ou agravamento de pena previstas nas propostas ora em análise, a decretação aos provedores de aplicação para retirada do conteúdo poderia também ser tomada. Entretanto, até que essa decisão fosse tomada e comunicada aos provedores, o material nocivo poderia gerar um grande estrago, dada a velocidade de disseminação de informações na internet.

No Marco Civil da Internet (MCI), Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a regra geral para retirada de conteúdo é o mecanismo previsto no art. 19. Esse mecanismo prevê a retirada de conteúdo infringente por meio de ordem judicial. Há, entretanto, uma exceção, prevista no art. 21, que trata da retirada de conteúdo relacionado a cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado. Nesses casos, não há necessidade de ordem judicial e o



conteúdo deve ser retirado pelos provedores quando provocado pelos participantes do ato ou por seus representantes legais.

No caso da divulgação de crimes, toda a sociedade corre risco quando há a proliferação desse tipo de conteúdo. É necessário, portanto, que exista um mecanismo de retirada rápida, como o existente no art. 21, mencionado anteriormente. Contudo, a definição de parâmetros para julgamento sobre qual conteúdo deve ou não ser retirado é tema de difícil definição.

No caso da divulgação de cenas criminosas, há casos flagrantes, em que o conteúdo pode gerar danos irreparáveis. Nesses casos, os provedores de aplicação já atuam com base em seus termos de uso, os quais, na maioria, quiçá em todas as vezes, já preveem a retirada desse conteúdo. Entretanto, os termos de uso são documentos de caráter privado, estabelecidos, muitas vezes, unilateralmente pelos provedores de aplicação, sem que haja a garantia de um debate democrático.

As informações que circulam pelos provedores de aplicações de internet, em especial pelas redes sociais, têm uma grande repercussão, e deixar a definição de critérios para a retirada célere de conteúdo somente na mão desses agentes pode ser um risco. Por esse motivo, propomos que os critérios para identificação desse tipo de conteúdo sejam matéria de regulamentação, o que garantiria um equilíbrio entre a rápida atualização e a possibilidade de mecanismos democráticos de debate.

Com essa proposta, fica suplantado o art. 5º do substitutivo aprovado pela CSPCCO¹, o qual previa a reparação de danos pelas empresas responsáveis por identificação pública de atentado contra a vida. O mecanismo proposto pela CSPCCO induzia os provedores de aplicações a manterem vigilância sobre o que era postado por seus usuários. O mecanismo ora sugerido propõe a atuação desses agentes (provedores de aplicações) após notificação, o que, além de evitar uma vigilância que implique violação da

¹ Para referência, a redação do referido artigo é a seguinte:

Art. 5º Ficam sujeitas a reparação de danos nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, as empresas responsáveis por identificação pública de atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade reunida, nos termos do art. 287-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219017957800>



privacidade do usuário, dá confiança ao provedor de que a retirada de conteúdo se dará com segurança jurídica.

Assim, com as propostas já discorridas, somadas com essa última apresentada, acreditamos que a sociedade possa ter melhores mecanismos para sua proteção em relação aos comportamentos deletérios objeto das propostas. Pelas razões expostas, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.307/2019, nº 1.534/2019, nº 1.742/2019, nº 1.735/2020, bem como do substitutivo aprovado na CSPCCO, na forma deste último, e da subemenda que agora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora

2021-19448



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219017957800>



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.307, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer como circunstância agravante da pena a divulgação de cena do crime.

SUBEMENDA Nº 1

Altere-se o art. 5º do substitutivo ao projeto apresentado na CSPCCO para dar a ele a seguinte redação:

“Art. 5º Fica incluído o art. 21-A e seus parágrafos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação:

‘Art. 21-A O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela divulgação de cena de prática de crime violento ou hediondo ou que faça apologia ou induza às suas práticas se, após o recebimento de notificação, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

§1º Os critérios para identificação do conteúdo referido no caput serão definidos em regulamentação.

§2º A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como infringente.’ ”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora

2021-19448



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219017957800>

